



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.010096/2005-47  
**Recurso nº** 153.052 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. Verificado o descumprimento de obrigação acessória, é cabível a aplicação de multa, nos termos da Lei 8.212/91, ainda mais quando o contribuinte não combateu a infração contra si imputada.

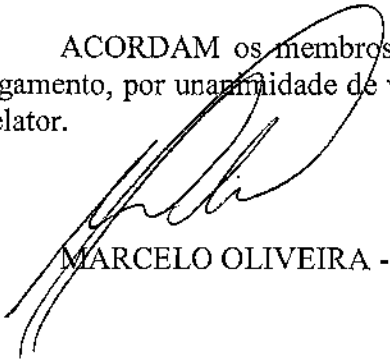
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal é realizada de forma eletrônica pela autoridade fiscal emissora, o que não acarreta qualquer nulidade na sua execução.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO DE FISCAL EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DE SEU DOMICÍLIO. EMISSÃO DO COMPETENTE MPF. O auditor fiscal possui competência para atuar em todo o território nacional, mesmo que em circunscrição diferente de sua lotação inicial e desde que precedido da expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal que determine a sua realocação para atuação no novo domicílio.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

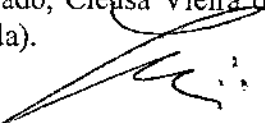
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pelo descumprimento da obrigação acessória de não contabilizar em títulos próprios pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, assim constatado da análise do Livro Diário de nº 10, devidamente registrado na JUCESP, o que ensejou infração ao art. 32, II, da Lei 8.212/91.

O lançamento da multa compreende os meses de novembro e dezembro de 2004, tendo o contribuinte sido cientificado em 27/10/2005.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão de primeira instância, manejou o contribuinte o presente recurso voluntário (fls. 103/113), por meio do qual sustenta, em preliminar:

A nulidade do lançamento por vício no Mandado de Procedimento Fiscal pela falta de assinatura da autoridade fiscal emissora no documento;

A nulidade da NFLD pois a fiscalização foi levada a efeito por fiscal que não atuava na circunscrição do domicílio fiscal da recorrente

Quanto ao mérito, pretende que seja provido o seu recurso sob o argumento de que:

Que não fora devidamente motivada a forma pela qual o fiscal utilizou-se do procedimento de aferição indireta para o cálculo das contribuições devidas;

Houve excesso de penalidade pela lavratura de vários autos de infração em desfavor do recorrente, não podendo se dele exigível a apresentação da documentação em razão do furto ocorrido em suas dependências, por se tratar de obrigação impossível de ser cumprida;;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Quanto a nulidade do lançamento em razão da falta da assinatura da autoridade emissora no Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a fiscalização levada a efeito em face do contribuinte, trago a baila o art. 7º da Portaria MPS/SRP nº 3031 e 583 da IN/SRP 03/2005, confira-se:

*“Art. 583 – O MPF conterá:*

*§ 1º – A assinatura da autoridade emitente prevista no inciso IV do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para emissão do MPF.”*

*Dessa forma, não mais é exigida a assinatura manual do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo o mesmo expedido de forma eletrônica e mediante a assinatura eletrônica da autoridade emissora, conforme resta informado no próprio documento em seu campo destinado às observações, inclusive com a indicação de código de acesso para a verificação de sua autenticidade na internet.*

Dessa forma, a alegada ausência de assinatura não enseja qualquer nulidade no procedimento.

No que se refere a outra nulidade alegada, agora pelo fato de que a fiscalização fora realizada por fiscais domiciliados em outra circunscrição, também não merece acolhida a pretensão recursal.

Pelo que se depreende dos autos do presente processo, a fiscalização inicialmente, fora levada a efeito no domicílio tributário do contribuinte, tendo sido interrompida em virtude de decisão judicial que determinou a transferência de seu domicílio para o Estado de São Paulo-SP.

Neste momento, veio a ser expedido novo Mandado de Procedimento Fiscal e inclusive o TIAD, agora já no Estado de São Paulo, para que os mesmos fiscais que já atuavam na fiscalização da empresa em Goiânia, pudessem finalizar os trabalhos de fiscalização no novo domicílio do contribuinte.

Contudo, tendo em vista que toda a fase de levantamento de dados, informações ou documentos, ou seja, a fase investigativa do procedimento, já havia sido concluída, os fiscais retornaram a Goiânia onde formalizaram a presente NFLD e de lá a enviaram via correios ao contribuinte, o que não enseja a nulidade, já que todo o procedimento de fiscalização fora realizado em São Paulo, domicílio fiscal do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que o contribuinte, no momento em que teve seu domicílio fiscal transferido para São Paulo, fora devidamente cientificado, via a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal, da transferência temporária dos fiscais que atuavam em Goiânia para a circunscrição de São Paulo, de modo que pudessem concluir os trabalhos já iniciados.

Tal situação não enseja qualquer nulidade, ainda mais pelo fato de que o auditor fiscal possui competência para atuar em todo o território Nacional, a critério e conveniência da administração, desde que venha a ser previamente investido da competência para atuar em localidade diversa de sua lotação inicial, mediante a emissão do MPF respectivo, o que exatamente ocorreu no caso do presente processo.

Da análise do relatório fiscal, percebe-se que o fiscal fez questão de pontuar a forma de apuração do crédito tributário, indicando o período do lançamento, o fundamento legal da multa, o dispositivo legal infringido, bem como a omissão perpetrada pelo contribuinte, tendo observado o que descrito no art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91 de modo a garantir ao contribuinte a ampla defesa, devido processo legal e a perfeita compreensão da infração que lhe fora imputada.

A mera apresentação do boletim de ocorrência não possui o condão de desconfigurar o lançamento efetuado, já que, em face da não apresentação dos documentos, assumiu o contribuinte o ônus da prova na demonstração do devido cumprimento da legislação tributária, caso viesse a ser questionado, quando deveria cercar-se de outros meios de prova que pudessem sustentar as suas alegações, ainda mais quando a infração combatida refere-se a irregularidades na documentação apresentada pelo recorrente à fiscalização.

Não obstante, o livro no qual fora verificada a infração cometida estava registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo que verificando erro no lançamento da multa, poderia o contribuinte comprovar suas alegações, inclusive através de outros meios, o que não fez.

Ademais, trata-se, *in casu*, de descumprimento de obrigação acessória concernente na não contabilização de pagamentos em títulos próprios, o que sequer chegou a ser impugnado pelo ora recorrente, mesmo quando de sua impugnação, motivo pelo qual a exigência tornou-se incontroversa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ressaltando que a multa deve ser calculada em conformidade com a nova legislação e comparada à multa aplicada a fim de que se utilize a equação mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

